



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG.

Tomada de preço 03/2019

METÁLICA CONSTRUTORA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.409.751/0001-82, com sede situada na Avenida Pinto Cobra, nº 350, Vila Mariana, Pouso Alegre/MG, neste ato representado por seu sócio, o senhor Rômulo ROMULO FIGUEIREDO SOARES, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob nº 012.025.066-74, portador da cédula de identidade de nº MG-8.288.849, vem perante a ilustríssima presença de Vossa Senhoria, para apresentar suas

CONTRARRAZÕES

em face do recurso interposto por CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 65.231.441/0001-40, com sede na Avenida Pinto Cobra, 1550, Pouso Alegre/MG, mediante aos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

Vanessa Moraes Skielka Silva
Gerente de Departamento de
Gestão de Materiais

I – SÍNTESE.

1. Ainda em fase de habilitação a recorrente foi inabilitada pela CPL por latente e clara inobservância do item 5.3.1.1 do edital licitatório de nº 03/2019, *in verbis*.

Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnicooperacional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância abaixo listados, conforme da Súmula 263 do TCU:

ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS		
ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
Cobertura em Telha Metálica Galvanizada Trapezoidal:	m ²	330,00
Estrutura de Aço para Cobertura em Arco, Espaçamento entre Arcos 5 metros, Vão de 20 Metros:	m ²	330,00
Pintura Esmalte em Estrutura Metálica, Duas (2) Demãos, Inclusive uma (1) Demão Fundo Anticorrosivo:	m ²	330,00
Alambrado, Tela Galvanizada, Fio 12, Tubo ferro 50 Mm, Parede Chapa 13.	m	50,00

2. Inconformada, a recorrente apresentou recurso sob o fundamento de que a decisão que a inabilitou para processo licitatório fere o artigo 30, §3º do artigo 31 e §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, além do inciso XXI do artigo 37 da CR/88, e consequentemente nega vigência aos princípios da competitividade e da razoabilidade.

3. Entretanto, não merece prosperar o recurso por ser totalmente ausente de fundamentação legal e por apresentar uma clara distorção do ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos.



II – INOBSERVÂNCIA DO ITEM 5.3.1.1 DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORRETA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE.

4. Assevera o artigo 3º da Lei 8.666/93.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. Nota-se claramente que no presente caso a recorrente não observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não apresentou comprovante de capacidade técnica nos exatos termos requeridos no item 5.3.1.1 do edital, e por isso foi corretamente inabilitada.

6. Sem a apresentação da referida certidão nos exatos termos do edital, a recorrente não comprova ter capacidade técnica para realização da obra, o que é considerado erro substancial grave, pois coloca a Administração Pública em risco de grande prejuízo, o que é inadmissível e vedado por lei.

7. Ademais, a ausência de certidão de comprovante de capacidade técnica nos termos do edital impede que a Administração Pública de contratar com o melhor



licitante, de contratar com clareza e lucidez. Entendimento contrário é considerado ilegal por ofensa ao edital, o que certamente configura ato de improbidade.

8. Vejamos o entendimento doutrinário.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Maira Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 31ª edição, p. 474/475.

9. Corrobora com esse entendimento a inteligência do artigo 41, inciso V do artigo 43 e inciso I do artigo 48, todos da Lei 8666/93.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

10. Logo, é dever da CPL declarar a inabilitação da recorrente, uma vez que esta deixou de observar o edital em dos seus principais itens.

11. Assim sendo, conforme determina o ordenamento jurídico supracitado, a inabilitação do recorrente é a justa medida a qual deve ser mantida, sob pena de negar vigência aos princípios licitatórios.

12. Não bastassem os argumentos aqui já expostos, a decisão de inabilitação da recorrente guarda extrema consonância com princípio do julgamento objetivo previsto no artigo 45 da Lei 8.666/93, *in verbis*.

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

13. Douro lado, os critérios e requisitos no tocante aos documentos para habilitação foram previamente e claramente descritos no instrumento convocatório, possibilitando a



todos os licitantes, inclusive ao recorrente, amplo acesso a toda informação para apresentação de proposta com total observância do edital, proporcionado a competitividade isonômica entre todos os concorrentes.

14. Por fim, a decisão de inabilitação da recorrente deve ser mantida em homenagem ao princípio da legalidade, pois qualquer decisão contrária será ato lesivo ao direito público subjetivo desta licitante subscritora, uma vez que de acordo com o artigo 4º da Lei de Licitações determina que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

III – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS ABERTURA DOS ENVELOPES. IMPOSSIBILIDADE.

15. Na tentativa de cumprir o item 5.3.1.1 do edital, a qual exige comprovação de capacidade técnica profissional, a recorrente, após o ato público de abertura dos envelopes, apresenta documentos agora na fase de recurso, o que é vedado por lei, senão vejamos.

Examinados os documentos, serão considerados habilitados os licitantes que tiverem atendido às exigências do edital, não sendo permitido, após o ato público de abertura dos envelopes, a apresentação ou substituição de documentos. Os licitantes que não estiverem com a documentação em ordem são considerados inabilitados para participar da licitação e recebem de volta, fechado, o envelope contendo sua proposta, “desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação” (art. 43, inciso II). Maira Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 31ª edição. p. 513.



16. Desse modo, os documentos apresentados pela recorrente na fase de recurso, depois do ato público de abertura dos envelopes, devem ser descartados e considerados inexistentes, para assim manter a inabilitação da recorrente, sob pena de nulidade e inobservância dos princípios licitatórios, os quais são de ordem constitucional.

IV – OBJETO DA LICITAÇÃO. ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93. PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE.

17. Alega a recorrente que a CPL deixou de observar os princípios da competitividade e da razoabilidade ao prolatar a decisão a qual a inabilitou no processo licitatório, uma vez o edital estaria exigindo experiência previa em serviços de baixa importância técnica e financeira em desacordo com artigo 30 da Lei 8.666/93, argumento que não merece prosperar.

18. Primeiramente é preciso atentar para o objeto do edital:

A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO ESPORTIVO INCLUINDO RECONSTRUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA NO BAIRRO CIDADE JARDIM - MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG. (grifos nossos)

19. A recorrente deixou de apresentar comprovante de capacidade técnica para reconstrução de cobertura metálica, exatamente o objeto do processo licitatório, o que se conclui pela sua incapacidade técnica para realizar toda obra, ou seja, o edital não exige experiência previa de serviços de baixa importância técnica e financeira, mas sim de todo o seu objeto, portanto, a exigência de experiência prévia contida no edital é de altíssima relevância técnica e financeira, já que compreende totalmente o objeto da licitação.



20. Como poderia ser habilitado um licitante que não comprova possuir capacidade técnica para concluir o próprio objeto do processo licitatório?

21. Contrariamente do que alega a recorrente, com a decisão de sua inabilitação, a CPL age em verdadeiro cumprimento do caput e ao inciso XXI do artigo 37 da CR/88, vejamos.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

22. Caso não fosse declarada a inabilitação da recorrente, estaria a CPL agindo a margem da lei, ferindo o edital, por agir em desacordo com princípio da legalidade, bem como aos demais princípios licitatórios anteriormente citados, dando tratamento preferencial e desigual em favor da recorrente em prejuízo dos demais licitantes.

23. Posto isto, os princípios da competitividade e razoabilidade foram devidamente observados no caso em tela, o que se pode observar exatamente pela decisão que declarou a recorrente inabilitada.



V – ARTIGO 43, §3º DA LEI 8.666/93. DILIGENCIAS.

24. Alega a recorrente em seu recurso que a ausência de documento de comprovação técnica poderia ser sanada por diligencia a ser realizado pela CPL, o que é vedado pelo §3º da Lei de Licitações, senão vejamos.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

25. A ferramenta supracitada não pode ser usada para sanar ausência de documentos o quais deveriam constar previamente nos envelopes, sob pena de banalização do instituto.

26. A doutrina clara nesse sentido.

*O § 3º do mesmo dispositivo permite à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O dispositivo deixa claro (o que não ocorria no art. 35, § 3º, do Decreto-lei no 2.300/86) que as diligências referidas no dispositivo não podem ter por objetivo alterar ou complementar a documentação apresentada; Maira Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 31ª edição. p. 513.*

27. Resta clarividente que o objetivo da recorrente é a distorção do comando legal.



VI – ERRO SUBSTANCIAL.

28. A inobservância do item 5.3.1.1 do edital pela recorrente configura erro substancial gravíssimo, uma vez que impossibilita que a Administração Pública tenha conhecimento prévio quanto a capacidade técnica do cumprimento do objeto da licitação pelo licitante, e por isso deve ser declarada sua inabilitação.

29. Este é o posicionamento do TCU, vejamos.

A falha ou erro substancial, ao contrário, torna incompleto o conteúdo do documento, e conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, pois trata-se de um documento defeituoso, INCOMPLETO, que impede que o julgador assevere que houve o atendimento integral das exigências definidas no edital. Diante do exposto, recorro ao princípio da autotutela para anular a decisão que aceitou a proposta da RECORRIDA, já que o erro apresentado pela RECORRIDA trata-se de erro substancial e não mero erro formal. Recurso provido. TCU 031.654/2015-0. Pregoeiro RENATO TEIXEIRA LEITE DE LA ROCQUE.

30. Desse modo, resta clarividente que a decisão de inabilitação da recorrente deve ser mantida.

VII – CONCLUSÃO.

31. Ante a todo exposto, requer seja julgado improcedente o recurso, para assim manter a decisão que inabilitou recorrente, sob pena de negar vigência aos princípios constitucionais da licitação, bem como a todo ordenamento jurídico vigente.





Pouso Alegre/MG, 15 de abril de 2019.

[Handwritten signature]
METÁLICA CONSTRUTORA LTDA – EPP